



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077099-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DO GRUPO SPAL, é agravado VALDEIR BENTO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2077099-41.2025.8.26.0000

Agravante: Cooperativa de Crédito Mútuo do Grupo Femsa Brasil

Agravado: Valdeir Bento de Souza

Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Guarujá

Juiz: Marcelo Machado da Silva

Voto n. 4.623

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OFÍCIO AO INSS PARA INFORMAÇÃO ACERCA DE ATUAIS FONTES DE RENDA DO AGRAVADO. Decisão que indefere expedição de ofício para tal fim, diante da impenhorabilidade de salário ou benefício previdenciário em execução de dívida não alimentar. Entendimento, contudo, do STJ no sentido de relativizar a impenhorabilidade das verbas salariais ou previdenciárias para pagamento de dívida não alimentar. Justificativa, portanto, com relação à expedição do ofício. Competirá ao juiz de primeiro grau, em face da resposta do INSS, havendo requerimento do credor, decidir a respeito da penhorabilidade ou não da verba eventualmente apurada pela informação. Decisão reformada. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento da exequente *Cooperativa de Crédito Mútuo do Grupo Femsa Brasil*, em ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de *Valdeir Bento de Souza*, contra decisão a fls. 152-153 **que indefere expedição de ofício ao INSS para que informem as atuais fontes de renda do executado**, nestes termos:

Vistos.

Fls. 151: Indefiro.

Pleiteia a parte exequente a expedição de ofício ao INSS, a fim de que sejam averiguadas as atuais fontes de renda do executado, para, posteriormente, solicitar penhora de porcentagem do seu salário mensal.

Como se tem compreensão, salário e aposentadoria, em princípio, ressalvada a exceção hoje prevista no § 2º do artigo 833 do CPC, são verbas impenhoráveis, por serem de ordem alimentar.

Neste ponto, sem perda da alteração semântica da regra do artigo 833 do CPC, que retirou da norma que vigia (artigo 649 do CPC/1973) o advérbio absolutamente, nada há que se estabeleça como possível a penhora de verba alimentar, independente de raciocínio de porcentagem razoável do montante ali recebível.

Na forma da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, a impenhorabilidade abrange a sua integralidade, pois se trata de valores para servir à sua sobrevivência e de sua família.

(...)

Fica, portanto, indeferido o pedido do exequente.

No mais, manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo o que lhe for de direito.

Intime-se.

A agravante alega que acerca da possibilidade da penhora salarial/previdenciária, o STJ tem interpretado essa regra de forma flexível. Sob essa ótica, permite-se a penhora de parte da remuneração do devedor para quitação de débitos, desde que seja assegurado montante suficiente para garantir sua subsistência digna e a de sua família. Assim, requer a reforma da decisão, para que seja determinada a expedição de ofício ao INSS para que informem as atuais fontes de renda do agravado. Requer, ainda, efeito suspensivo.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo de instrumento é tempestivo, preparado (fls. 6-7), cabível (art. 1.015, parágrafo único do CPC), a agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

O STJ, de fato, tem entendimento no sentido de que a regra geral de

impenhorabilidade de salários (art. 833, IV do CPC/2015) pode ser excepcionada, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de garantir a dignidade do devedor e sua família. Desse modo, entende-se cabível a expedição de ofício para obter informações acerca de eventual vínculo empregatício ou recebimento de benefícios, sendo que, com a resposta, caberá ao magistrado de primeiro grau proferir nova decisão, se provocado, deferindo ou não a penhora dos valores, hipótese na qual será observado o efetivo contraditório, por agora desnecessário.

Nesse sentido tem sido o entendimento desta Câmara, em consonância com a atual orientação do STJ:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OFÍCIO AO INSS PARA INFORMAÇÃO ACERCA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Decisão que indefere expedição de ofício para tal fim, diante da impenhorabilidade de salário ou benefício previdenciário em execução de dívida não alimentar. Entendimento, contudo, do STJ no sentido de relativizar a impenhorabilidade das verbas salariais ou previdenciárias para pagamento de dívida não alimentar. Justificativa, portanto, com relação à expedição do ofício. Competirá ao juiz de primeiro grau, em face da resposta do INSS, havendo requerimento do credor, decidir a respeito da penhorabilidade ou não da verba eventualmente apurada pela informação. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2331892-77.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OFÍCIO AO INSS PARA INFORMAÇÃO ACERCA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Decisão que indefere expedição de ofício para tal fim, diante da impenhorabilidade de salário ou benefício previdenciário em execução de dívida não alimentar. Entendimento, contudo, do STJ no sentido de relativizar a impenhorabilidade das verbas salariais ou previdenciárias para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de dívida não alimentar. Justificativa, portanto, com relação à expedição do ofício. Competirá ao juiz de primeiro grau, em face da resposta do INSS, havendo requerimento do credor, decidir a respeito da penhorabilidade ou não da verba eventualmente apurada pela informação. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2326883-37.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR